



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1998.51.02.207012-7

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : EDEM MARCUS DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL – NITEROI-RJ (9802070122)

RELATÓRIO

Cuida-se de demanda proposta por EDEM MARCUS DE OLIVEIRA BASTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando-se “a) o pagamento de indenização pelos prejuízos de ordem material que lhe foram causados, a serem fixados na fase de execução, por arbitramento; b) ao pagamento de reparação pelo dano mora (sic, a ser calculado segundo o prudente arbítrio de V. Exa., considerando a gravidade da lesão e a condição econômica da RÉ.”

Enquanto fundamentos do seu pedido, sustenta o autor que (i) “é autor da idéia denominada “PROJETO ESCORE”, criado em 1975, conforme consta do registro nº 19.673, livro B.29, efetuado em 25/05/94 no Cartório do 1º Ofício de Justiça de Niterói;” (ii) em mais de uma oportunidade ofereceu comercialmente a idéia à Caixa Econômica Federal, não obtendo êxito; (iii) ficou surpreso ao saber, pelos meios de comunicação ordinários, que suas idéias estavam sendo utilizadas pela empresa pública, que “lançou a loteria denominada trinca “para concorrer com o jogo do bicho”, conforme notícia publicada no Jornal do Brasil de 20/04/98, de onde se conclui que houve aperfeiçoamento da idéia original conforme o Modelo 7 apresentado na página 9 “MILHAR MILIONÁRIA – (MM)”. Na página 10 onde apresentamos o “MODELO DO VOLANTE” e a “OPERACIONALIZAÇÃO DO VOLANTE (MODELO), onde se pode apstar (sic) “MILHAR + CENTENA + DEZENA” e na página 11 a confirmação do “MODELO DO VOLANTE TOTAL”, que por motivos éticos o nominamos de MMZOO ao invés de “JOGO DO BICHO”, conforme notícia publicada.”; (iv) “surpresa maior teve o AUTOR ao encontrar no balcão de uma casa lotérica uma nova loteria lançada pela RÉ denominada “BOLSA DE APOSTAS – FRANÇA 98”, que na verdade é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1998.51.02.207012-7

reprodução parcial dos modelos 2 e 4 do Projeto Escore, diga-se de passagem com pequenas modificações.”; (v) “não bastassem duas reproduções parciais do Projeto Escore, a RÉ lançou mais uma loteria, desta feita “BOLÃO FEDERAL – FRANÇA 98”, abaixo no volante vem escrito “ESCOLHA O PLACAR PARA OS JOGOS ABAIXO”. Esta reprodução chegou quase a ser total, até porque, uma correspondência específica sobre esta modalidade, foi enviada ao Diretor de Loterias da RÉ, Sr. José Maria Nardeli Pinto em 04/05/95, através de AR postado no dia 12/05/195 sob o nº RR 484160115 BR, recebido no dia 17/05/95 às fls. 15:45hs pelo Escriurário Jonas Rosa Santos Neto. Essa correspondência ficou sem resposta.”

Nesse contexto, entende que “uma vez que a RÉ lançou a reprodução de TRÊS MODELOS DO PROJETO ESCORE, criados pelo AUTOR, tem ele o direito a uma indenização pelos grandes prejuízos causados, parte desta indenização deverá ser calculada com base em percentual sobre a arrecadação total dos TRÊS MODELOS plagiados destinados à RÉ, como se o AUTOR tivesse formalizado com a RÉ um contrato autorizando o uso parcial do seu projeto. Esse critério de indenização está previsto no art. 210, item III da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), para o caso de violação de direito de propriedade, sendo invocado aqui por analogia. Exclui-se do percentual a ser calculado os prêmios já pagos a apostadores, que de direito legalmente fazem jus.”

Assevera, outrossim, que “o direito do AUTOR é justificado pela tutela da criação e não pela repressão da imitação. A repressão da imitação poderá fazer-se por recurso a vários ramos do direito, como a concorrência desleal. A tutela da criação literária e artística faz-se basicamente pela outorga de um exclusivo. A atividade de exploração econômica da obra, que de outro modo seria livre, passa a ficar reservada para o titular. Deste modo se visa compensar o AUTOR pelo contributo criativo trazido à sociedade. Por isso esta aceita ônus que representa a imposição do exclusivo. Todo direito intelectual é assim acompanhado da consequência negativa de coarctar a fluidez na comunicação social, fazendo surgir barreiras e multiplicando as reivindicações. A liberdade de utilização de bens culturais, mesmo que não movida por fim lucrativo, fica assim entravada, porque contende com o exclusivo de exploração. Compreende-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1998.51.02.207012-7

se por isso que semelhante exclusivo só possa ser transitório: passado o período calculado como necessário para compensação do AUTOR, prevalece o princípio da liberdade.”

Por fim, conclui, “faz-se necessário que seja imposta limitação à RÉ, no sentido de abster-se do uso ilegal e do aproveitamento da propriedade alheia, considerando que o seu atuar injusto certamente inviabilizou outras tratativas do AUTOR, relativamente ao projeto de sua autoria, causando-lhe prejuízos. A proteção constitucional ao direito autoral encontra sua sede no art. 5º XXVII, in verbis: “Aos autores pertencem o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.”

Sentenciando às fls. 652-656, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Niterói, Rogério Tobias de Carvalho, entendeu por bem julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, isentando-a, contudo, do respectivo pagamento, enquanto perdurar a situação de miserabilidade.

Em sua fundamentação, destacou que “não há proteção no ordenamento jurídico nacional para o criador, idealizador ou sistematizador de “regras de jogo”. O que se protege é a invenção, ou seja, uma solução técnica para um problema técnico. O que não é invenção não é patenteável e não é protegido pelo direito autoral.” Nesse particular, remete ao disposto no art. 10 da Lei 9.279-96, que a contrario sensu lista o que não deve ser protegido como se invenção fosse.

Apela o autor às fls. 662-670, em cujas razões são reafirmados os fundamentos declinados na petição inicial e, ainda, o disposto nos arts. 208, 209, § 1º e 2º e 210, item I, II e III da Lei nº 9.279-96, para o caso de violação ao direito de propriedade, aqui aplicável analogicamente. Também o disposto no art. 195, XI e XIV da lei 9.279-96, que preveem delitos perpetrados a partir de conduta caracterizadora de concorrência desleal; e, por fim, o disposto no art. 183 do mesmo diploma legal, que trata dos crimes contra patente de invenção ou de modelo de utilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1998.51.02.207012-7

Contrarrrazões da Caixa Econômica Federal às fls. 675-677.

Instados a manifestarem sobre a competência, pelo então Relator, Desembargador Sérgio Feltrin Corrêa (fls. 681-682), os Presidentes da 2ª e 1ª Turmas Especializadas deste Tribunal Regional Federal, respectivamente, às fls. 692 e 695, entenderam tratar-se de matéria afeta às mencionadas Turmas Especializadas.

Feito redistribuído a este Relator em 26.11.2010 (fl. 700).

No parecer de fls. 703-705, o ilustre Procurador Regional da República, Aloisio Firmo Guimarães da Silva, deixou de manifestar-se sobre o meritum causae.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Em 29 – 03 – 2011.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF – 2ª Região

V O T O

Não se sujeita à proteção como direito autoral ou como direito da propriedade industrial projeto que compila e desenvolve regras de jogo de azar a partir das existentes (art. 10 da Lei 9.279-96 e art. 8º da Lei 9.610-98), motivo pelo qual não se deve falar em atributos de utilização e exploração exclusiva e, conseqüentemente, em reparação por danos decorrentes de ato ilícito.

Conquanto judiciosos os fundamentos externados nas razões do recurso, certo é que o direito autoral invocado, relativo ao Projeto Escore,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1998.51.02.207012-7

em verdade, não se caracteriza como tal, haja vista o que dispõe o art. 8º da Lei 9.610-98, bem assim o art. 10 da Lei 9.279-96, abaixo transcritos:

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais. (grifos nossos)

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1998.51.02.207012-7

-
- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
 - II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
 - III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
 - IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
 - V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
 - VI - os nomes e títulos isolados;
 - VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras. (grifos nossos)

O citado projeto, como se vê dos documentos que instruíram a inicial, desenvolve regras e modalidades novas de jogos de azar, com regras próprias e a partir de jogos já pre-existentes, o que não é e não pode ser objeto do direito autoral ou mesmo modelo de utilidade, à medida em que não caracterizado o requisito da originalidade intelectual.

De fato, uma interpretação conjunta dos dispositivos acima transcritos revela que, relativamente à concepção de regras de jogo de azar, mesmo que apresentem novidade, atividade inventiva e aplicação industrial ou ato inventivo, sobre as mesmas não há qualquer atributo legal inerente ao direito autoral ou mesmo a direito regido pela propriedade intelectual, de forma que a utilização e veiculação de tais regras sempre foi e sempre será livre para qualquer interessado, independentemente de remuneração ou exclusividade de exploração.

E, se assim se apresenta a questão, afigura-se inoportuno e, mesmo, impróprio, falar-se, no caso concreto, em plágio, que relaciona-se ao direito autoral, ou mesmo em exploração indevida de direito de propriedade industrial, em especial porque nesse último viés, inarredável o requisito do depósito junto ao INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – ato constitutivo do direito – sobre o que não se tem notícias nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1998.51.02.207012-7

De todo o exposto, inexistente dano a ser recomposto na espécie, motivo pelo qual, diante do acerto da sentença que julgou improcedente o pedido, voto pelo DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Em 29 – 03 – 2011.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF – 2ª Região

E M E N T A

DIREITO AUTORAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL PROJETO ESCORE. DESENVOLVIMENTO DE REGRAS DE JOGO DE AZAR A PARTIR DAS JÁ EXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL.

I – Não se sujeita à proteção como direito autoral ou como direito da propriedade industrial projeto que compila e desenvolve regras de jogo de azar a partir das existentes (art. 10 da Lei 9.279-96 e art. 8º da Lei 9.610-98), motivo pelo qual não se deve falar em atributos de utilização e exploração exclusiva e, conseqüentemente, em reparação por danos decorrentes de ato ilícito.

II – Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover a apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF – 2ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1998.51.02.207012-7
